

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10840/001.800/92-29
SESSÃO DE : 20 de junho de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.465
RECURSO Nº. : 77.232
MATÉRIA : IRPF - EX. 1989
RECORRENTE : ANTONIO BASTOS
RECORRIDA : DRF EM RIBEIRÃO (SP)

IRPF - TRD - Inadmissível a cobrança da TRD, como correção monetária no ano de 1991, ou sua exigência, como juros moratórios, anteriormente a 01/08/91.

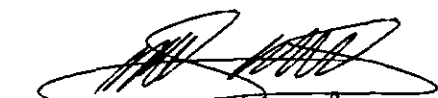
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO BASTOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RE-RATIFICAR o Acórdão nº. 104-11.184, de 22/02/94, para excluir da incidência a TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 20 de junho de 1995


**LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE**


**ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR**


**CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10840/001.800/92-29
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.465

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, ROBERTO ALVES VIEIRA, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10840/001.800/92-29
ACÓRDÃO Nº : 104-12.465
RECURSO Nº : 77.232.
RECORRENTE : ANTÔNIO BASTOS.

RELATÓRIO

ANTÔNIO BASTOS, CPF 483.010.438/49, por seu preposto devidamente qualificado, recorre contra Acórdão desta Câmara, de nº 104-11.184, que negou provimento a seu recurso.

Por despacho de nº 104-067, a Sra. Presidente desta 4ª Câmara, havendo constatado a omissão do Relator quanto à aplicação das penalidades pecuniárias, objeto tanto da impugnação quanto do recurso voluntário, então examinado, fundada no artigo 25 do Regimento Interno deste Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovada pela Portaria Ministerial nº 537/92, determinou a redistribuição do processo para o saneamento da questão. 

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10840/001.800/92-29
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.465

VOTO

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RELATOR

De fato, o Relator da matéria proferiu seu voto apenas em relação ao suporte fático da exigência, fixando sua fundamentação no princípio da decorrência. Absteve-se dos demais elementos constitutivos da peça recursal: penalidades e encargos pecuniários, acerca dos quais também se manifestara o sujeito passivo.

O Acórdão nº 202-06.124, relativo ao processo matriz enfrentou a matéria, excluindo os encargos da TRD anteriores a 01/09/91. Daí o conflito jurisprudencial entre o dois Acórdãos.

Quanto à multa aplicada, artigo 728 do RIR/80, trata-se de multa de lançamento de ofício. Não se confunde com a multa meramente moratória, por recolhimento espontâneo, porém fora de prazo, de tributos federais, a que reporta o artigo 59 da Lei nº 8.383/91, transcrito pelo sujeito passivo.

Relativamente aos juros de mora, é certo que a Constituição Federal em seu artigo 192, parágrafo 3º, limita as taxas de juros reais a doze por cento ao ano, nos termos que a lei determinar. Por conseguinte, enquanto não baixada a Lei que regule tal dispositivo constitucional, prevalece a disposição expressa no artigo 161, parágrafo 1º, da Lei nº 5.172/66.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10840/001.800/92-29
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.465

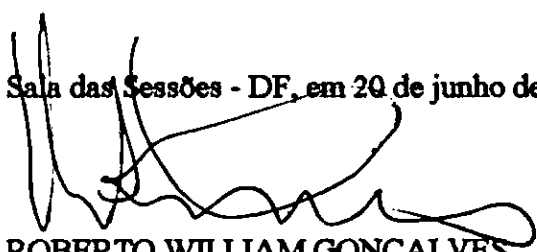
Ora, por força do artigo 30 da Lei nº 8.218/91, cuja irretroatividade é impedida pelo artigo 101 do C.T.N. e artigo 1º, parágrafo 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil, no período de 01.08.91, os juros de mora cobráveis por débitos fiscais em atraso seriam equivalentes à TRD apurada no período. Tal penalidade pecuniária veio a ser revogada pela Lei nº 383/91.

Do exposto, para coerência e harmonização dos julgamentos, excluo da imposição a TRD, como juros de mora, no período anterior a 01.08.91.

Inaplicável, outrossim, a TRD, como índice de correção monetária, no ano de 1991, exigida pelo artigo 9º da Lei nº 8.179/91, conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal. Tal procedimento, aliás, foi definitivamente sepultado pelo Poder Executivo ao promulgar o artigo 30 da Lei nº 8.218/91 e artigo 80 da Lei nº 8.383/91, inclusive autorizando, neste último dispositivo, a compensação dos valores pagos indevidamente a títulos de TRD.

Dou provimento ao recurso especial, ora transformado em saneamento do Acórdão nº 104-11.183, para excluir da exigência os encargos da TRD, quer como correção monetária, quer como juros moratórios, no período de 01.02.91 a 31.07.91.

Sala das Sessões - DF, em 20 de junho de 1995



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES